



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 04.15.02/2021

O Secretário da Saúde da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, vem abrir o processo de Dispensa de Licitação cujo objeto é a **contratação de empresa para execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos produzidos nas unidades de saúde do Município de Pindoretama/CE.**

### 1 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

O Processo administrativo de dispensa de licitação está devidamente instruído e autuado com os elementos necessários à sua instauração (conforme cópias anexas ao processo), incluindo:

1. Projeto Básico com a exposição de motivos para a contratação firmados pelo Secretário da Saúde da Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE.

2. Pesquisa de Preços coletados pelo Setor responsável da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

3. Informação sobre a Disponibilidade Financeira Orçamentaria para a realização da despesa e em conformidade com os ditames do art. 38 da Lei n.º 8.666/93 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883/94 de 08.06.94 e atualizada pela Lei n.º 9.648/98 de 27/05/98, e considerando o disposto no art. 14, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e, ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Minuta do Contrato estabelecendo as cláusulas e condições a serem pactuadas, fundamentadas pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

5. Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira e Declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal da futura Contratada.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada, cujo texto é o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracteriza urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

A propósito do assunto, temos a informar que a **Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu art. 24, inciso IV**, prevê o caso de contratação direta, mediante dispensa emergencial de licitação, obviamente, quando se tratar de situação, cuja demanda tenha que ser atendida de forma incontinenti, ante a primazia do interesse público, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de*

*nsal*



180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

*"... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas."* (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento."* (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

Também, é o caso específico de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em harmonia com a Lei Federal nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, senão vejamos:

*Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020).*

*Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).*

*I – ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).*

*II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).*

*III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).*

*IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020).*

Como pode se depreender, a demanda que ora se apresenta guarda perfeita conformidade com o que a lei determina, pois, o município não pode prescindir dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos produzidos nas unidades de saúde do Município de Pindoretama/CE ora demandados, de todo, essenciais e indispensáveis aos atendimentos constantes, sob pena de comprometer a segurança e a saúde da população.

## **2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.**

*ASL*



A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

Como é do conhecimento geral estamos vivenciando a disseminação e propagação do CORONAVÍRUS (Covid-19), com repercussão mundial, e a nível de Brasil vem atingindo todas as regiões indistintamente.

Por certo, pela intensidade com que o CORONAVÍRUS (Covid-19) se manifesta, todos temos que nos mobilizar para o enfrentamento desta pandemia, que já retrata índices expressivos de casos efetivamente constatados, outros suspeitos e, mais severo, ainda, de letalidade.

A Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020 declara e reconhece o estado de emergência e calamidade pública causada pela propagação do CORONAVÍRUS (Covid-19).

Os estudos até então desenvolvidos ainda não indicam a medicação eficiente para erradicação dessa pandemia, o que nos leva a enfrentarmos o problema com ações meramente preventivas, que vão desde os cuidados com a higiene pessoal, passando pelos casos de isolamento social e até de internação hospitalar, a depender dos quadros que venham a ser diagnosticados.

Considerando que o Decreto Legislativo nº 555, de 11 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial em 11 de fevereiro de 2021, reconhece, o estado de calamidade pública no território estadual, conforme dispõe o art. 65 da LRF;

Considerando que o Decreto Estadual nº 33.510, de 16 de março de 2020, publicado no Diário Oficial em 16 de março de 2020 e suas alterações posteriores na qual decretou a situação emergencial do Estado do Ceará, adotando também medidas de enfrentamento à COVID-19.

Considerando que o Decreto Municipal nº 126, de 17 de março de 2020 e suas alterações posteriores na qual decretou a situação emergencial no âmbito do Município de Pindoretama/CE, adotando também medidas de enfrentamento à COVID-19.

Considerando que o Decreto Municipal nº 202, de 01 de março de 2021 na qual decretou o estado de calamidade pública no âmbito do Município de Pindoretama/CE, conforme dispõe o art. 65 da LRF;

Por essas razões aqui expostas faz-se necessária a contratação de serviço emergencial cuja finalidade é o ENFRENTAMENTO DIRETO DA COVID-19, pois a presente contratação está relacionada com o aumento da utilização de insumos hospitalares, portanto, existindo extrema necessidade de ter uma empresa especializada para efetuar a correta destinação dos insumos, inclusive sendo uma medida salutar do ponto de vista ecológico – sanitário e sustentável, para que possamos contribuir de forma positiva, proativa e eficiente no enfrentamento do sério problema de saúde ocasionado pelo CORONAVÍRUS (Covid-19), na intenção maior de evitarmos transtornos e danos muitas vezes irreparáveis, quando se trata da própria vida.

Considerando que a Lei Federal nº 8.666/93 elenca várias situações que dão ao gestor público a faculdade de dispensar o procedimento licitatório, e um dos motivos delineados para a dispensa de licitação, que retira do certame a imperativa eficiência e realização do interesse público, dentre as quais, a verificação de situação emergencial.

Considerando que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993 traz dispositivo que permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV);

11/7



Considerando que a contratação emergencial é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado (Decisão TCU nº 347/1994 – Plenário, Ministro Relator CARLOS ÁTILA. ÁLVARES DA SILVA, Sessão 01/06/1994, DOU 21/06/1994);

A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. (Acórdão 1162/2014 – Plenário – Ministro Relator JOSÉ JORGE, 07.05.2014);

A contratação direta com base na emergência prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 deve ser adequadamente justificada, de maneira a se afastar qualquer tipo de dúvida quanto à regularidade no uso do dispositivo. (Acórdão 2641/2011 – Plenário – Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ, 29.09.2011);

A situação adversa ou emergencial a ensejar a contratação direta, não pode ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, não pode, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação (Acórdão 2055/2013 – Segunda Câmara – Relator – Ministro MARCOS BEMQUERER, 16.04.2011).

As considerações aqui apresentadas demonstram-se necessárias e suficientes para caracterizar fato imprevisível alheio ao planejamento da Administração Municipal.

### 3 – JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE.

Considerando, que as quantidades são de difícil mensuração e sua provável utilização (estimativas), foram baseadas em levantamento por técnicos da Secretaria Municipal da Saúde e que somente pagará aquela quantidade que formalmente for coletada.

### 4 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

Tendo em vista as informações acima apresentadas, expositoras de uma situação fática relevante, para a municipalidade, sendo indiscutível que sua justificação se pauta na situação emergencial que se encontra o município, foram solicitadas a Comissão de Compras um orçamento junto a empresas que atuam no segmento do objeto em questão, com vistas a encontrar o menor valor (COTAÇÕES DE PREÇOS EM ANEXO). Como resultado dessa busca, confeccionou-se um mapa comparativo, que apontou a empresa PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 25.027.373/0001-87, como a de proposta com o menor preço.

Objetivando subsidiar este processo no que tange a justificativa do preço da aquisição foram requisitadas propostas de três empresas especializadas na atividade objeto da contratação, cujas propostas seguem juntos aos autos, as quais apresentaram os valores abaixo registrados:

PROponentes	CNPJ	VALOR GLOBAL
PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA – ME	25.027.373/0001-87	R\$ 38.872,65
LORISO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA – ME	13.225.231/0001-45	R\$ 44.262,00
CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA	09.234.399/0001-40	R\$ 38.988,00

### 5 – RAZÃO DA ESCOLHA.

*nm*



A escolha recaiu na empresa: PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA – ME inscrita no CNPJ sob o nº 25.027.373/0001-87, por ter apresentado o menor preço.

Vê-se, pois, que a Administração contratará o fornecedor que ofereceu proposta vantajosa, com habilitação jurídica compatível com o objeto da contratação e regularidade fiscal e trabalhista, conforme os ditames da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, e na certeza de que foram tomadas todas as providências possíveis e necessárias para atender aos disciplinamentos pertinentes a administração pública, tem-se como justificado a escolha da razão da contratada.

#### 6 – DO VALOR E DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA.

O valor para a aludida contratação é de **R\$ 38.872,65 (trinta e oito mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)**. As despesas correrão por conta da dotação orçamentária abaixo, em conformidade com o Orçamento do Exercício de 2021.

UNIDADE GESTORA	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
0701 – Fundo Municipal da Saúde.	10.122.0100.2.044 – Manutenção e Funcionamento da Secretaria da Saúde.	3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica.	1211000000 – Receita de Imposto e Trans. – Saúde.

Pindoretama/CE, 15 de abril de 2021.

  
Rilson Sousa de Andrade  
**Secretário da Saúde.**